

PRISÃO CIVIL DO IDOSO POR ALIMENTOS: DISCUSSÃO SOBRE SUA LEGALIDADE

Data de submissão: 30/01/2024

Data de aceite: 01/03/2024

Aluer Baptista Freire Júnior

Faculdade de Direito e Ciências Sociais
do Leste de Minas
Manhuaçu-MG
<http://orcid.org/0000-0001-7942-8285>

Lorraine Andrade Batista

Instituto Dâmasio de Direito e Ibmec
Manhuaçu-MG
<http://orcid.org/0000-0003-4558337X>

RESUMO: O artigo tem o escopo demonstrar a excessividade da prisão civil ao devedor indireto de alimentos, em especial, quando o devedor for pessoa idosa. Para isso, manifestar-se-á o salutar princípio da prioridade absoluta, da proteção integral, e o direito à liberdade. De causa a efeitos, conta-se com exibições legislativas e jurisprudenciais para ponderar a legalidade e (im)possibilidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos. Por esse ângulo, acompanhará o método de pesquisa bibliográfica cujo conteúdo é argumentativo-descritivo, e abordagem indutiva.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos avoengos; Prioridade absoluta; Prisão civil da pessoa idosa; Proteção integral; Responsabilidade subsidiária.

CIVIL ARREST OF THE ELDERLY FOR FOOD: DISCUSSION ABOUT ITS LEGALITY

ABSTRACT: The article has the scope to demonstrate the excessiveness of civil prison to the indirect debtor of maintenance, in particular, when the debtor is an elderly person. For this, the salutary principle of absolute priority, full protection, and the right to freedom will be manifested. A priori, there are legislative and jurisprudential views to consider the legality and (im) possibility of civil imprisonment of the elderly maintenance debtor. From this angle, it will follow the bibliographic research method whose content is argumentative descriptive, and inductive approach.

KEYWORDS: Grandfather foods; absolute priority; Civil prison of the elderly; Comprehensive protection; Subsidiary liability.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a palavra alimento sempre carregou grande importância a todo e qualquer ser. Apesar de tanto, a obrigação de prestá-lo não tinha o devido

reconhecimento jurídico, ficando, os deles necessitados, desamparados pela família, sociedade e poder público.

Com o tempo, a legislação caminhou para o reconhecimento legal da prestação alimentar como um dever social, necessário para o mínimo da existência, garantindo, ao menos nesse aspecto, vida com dignidade.

Então, por tais necessidades, nasce a solidariedade e reciprocidade alimentar no âmbito das famílias. Defronte tantas significativas, hoje, os alimentos encontram respaldo jurídico, infra e constitucional, atuando as famílias como as principais responsáveis, em originário, os pais para com os filhos e vice-versa, depois ascendentes e colaterais de 2º grau.

Acontece que ao cair a responsabilização indireta aos parentes, os avós do alimentado, mesmo quando pessoas idosas, ficam à mercê da falta de exceção legislativa quanto à prisão civil, a medida coercitiva exercida sobre o devedor de alimentos.

Indubitável a essencialidade da prestação alimentícia, não se discute o dever de pagar, e sim a forma de aplicação da pena ao devedor não originário, em especial, avós idosos. Também é indubitável a essencialidade da proteção da pessoa idosa frente à fragilidade (naturalmente decorrida do fator idade), haja vista serem pessoas de idade igual ou superior a 60 anos.

Neste desdobramento, fica em questionamento a (im)possibilidade e legalidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos.

Neste íterim, atestar-se-á enredo histórico e conceito do instituto alimento. Seguidamente, disserta-se sobre a responsabilidade de pagá-los.

Após, no terceiro capítulo, tratativas a respeito da pessoa idosa; conceito e proteção legal, não só por leis ordinárias, como pelo Texto Magno, com o fim de confessar indispensável a discussão sobre a (im)possibilidade da prisão civil do idoso, destacando sua proteção legal e prioridade absoluta.

Ao cabo, o último capítulo preocupa-se com a viabilidade de outros métodos coercitivos eficazes para a satisfação da dívida alimentícia, ato contínuo à possibilidade, ou não, do encarceramento.

Em resposta, o conteúdo textual, denota cunho argumentativo-descritivo; método de pesquisa bibliográfica, acompanhada de análise legal e jurisprudencial, cujo método de abordagem é indutivo, ao passo do procedimento analítico-descritivo.

RESPONSABILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS

Como bem lembrado por Arnaldo Rizzardo, o alimento “(...) cuida-se de um instituto básico no direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar dentro do ordenamento (...)” (RIZZARDO, 2019, p. 661).

No que interessa as relações privadas, estando aqui os principais responsáveis, há o consenso legal de ajuda mútua devido à reciprocidade e solidariedade entre parentes, previsto a tempos e reforçado pelo Código Civil vigente.

Pelo artigo 1.694, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Isso “(...) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

A falta dos ascendentes é preenchida pelos descendentes de modo a preservar a ordem sucessória. Nesse sentido, é o comando do artigo 1.697, “(...) na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, 2002).

A esclarecer, essa é uma obrigação que acompanha a necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, além da proporção da obrigação. O alimentado deve estar realmente carecendo, preenchendo os requisitos quando do requerimento dos alimentos, assim como, o alimentante deve estar abastecido da condição de cumprir com a sua obrigação alimentícia junto a uma justa proporcionalidade da obrigação, equilibrando-a.

A solidariedade familiar se presta inclusive em concorrência ao versar o artigo 1.698 sobre a possibilidade de chamamento à lide, quando várias são as pessoas obrigadas à prestação dos alimentos.

A narrativa acontece quando o dever de prestar alimentos, por um dos parentes, não seja viável por alguma incapacidade de suportar o encargo. Portanto, logra-se exequível chamar os de grau mais próximo, passando todos a concorrer em proporcionalidade.

Insta salientar a dita solidariedade no sentido de uma obrigação concorrente e não como uma obrigação solidária, já que nesse caso se trata de uma obrigação de caráter complementar, não desvirtuando da característica de divisibilidade e muito menos do caráter subsidiário da ora prestação alimentícia.

Em terminativa, é entendível o caimento da responsabilidade de pagar alimentos aos ascendentes, cônjuges ou companheiros, descendentes e irmãos bilaterais ou unilaterais. Apresenta-se, portanto, uma decorrência da formação familiar, a qual, quando da sua escusa, pode acarretar a prisão civil, incluindo a pessoa idosa, pelos alimentos avoengos.

IDOSO: CONCEITO E PROTEÇÃO LEGAL

As pessoas idosas, pelo Estatuto da Pessoa Idosa, são aquelas que possuem idade igual ou superior a 60 anos, as quais são dotadas de todos os direitos inerentes à pessoa humana, porém mais ainda; assim como crianças e adolescentes, são detentoras da prioridade absoluta constitucionalmente garantida.

O conceito de pessoa idosa proporcionado pelo Estatuto manteve o já adstrito nas finalidades da Política da Pessoa Idosa, ainda em 1994, ao considerar idoso, “(...) a pessoa maior de sessenta anos de idade” (BRASIL, 1994).

Antes mesmo da existência da Lei nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto), a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, salvaguardava o idoso; bem como a Política da Pessoa Idosa existente desde 1994.

Perceptível, em todos os marcos, o indiscutível dever da família, Estado e comunidade na defesa e garantia de asseguramento à pessoa idosa. Igualmente, é o que retrata o artigo 3º do Estatuto:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Pela norma-princípio constitucional da absoluta prioridade, o qual também se destaca no artigo supra, entende-se que interesses e direitos da pessoa idosa possuem, como do próprio nome, prioridade frente aos demais, estando ao lado da criança e do adolescente.

Não fazendo sentido essa proteção se valer apenas da teoria, do abstrato legal, a doutrina da proteção integral deve ser concreta de maneira a representar uma eficácia plena e imediata.

Como medida de eficácia, por lei, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Ligado ao direito à vida, a proteção é um direito social, logo, necessita e deve ser acompanhada de políticas públicas que concretizem o envelhecimento sadio e em condições dignas.

Ao contrário, “assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária” (NUCCI, 2021, p. 25).

Ainda em 1994 a família, sociedade e Estado já eram responsáveis pelo bem-estar do idoso, sendo até hoje o inciso I, do artigo 3º da Política Nacional do Idoso, cada vez mais reforçado, onde “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (BRASIL, 1994).

Anteriormente à Política Nacional do Idoso, o texto magno, em seu artigo 230, já continha a dita referência ao explanar semelhantemente que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Malgrado tantos direitos tenham sido falados e tenham feito parte do ordenamento jurídico antes mesmo do Estatuto próprio, os direitos não tinham tamanha efetividade, apesar de que ainda hoje é notável a insegurança jurídica.

O mundo dos fatos, mesmo após a promulgação do Estatuto do Idoso, peca em diversos assuntos e encontra divergências doutrinárias mediante lacunas e hermenêuticas jurídicas, colocando a pessoa idosa em situação indigna, como a prisão civil desta por alimentos avoengos.

Nessa viela, se faz indispensável a discussão sobre a (im)possibilidade da prisão civil do idoso dentro do contexto legal de proteção, prioridade absoluta, liberdade, dignidade, dentre outros fatos direitos fundamentais e sociais.

DA POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO IDOSO: UMA ANÁLISE LEGAL

Estando os alimentos em patamar superior da ideia de comer e beber, ofertada a sua importância na vida humana, os mesmos são legalmente garantidos, afinal,

(...) estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2022, p. 1003).

Por não menos, justificam-se então as características carregadas pelos alimentos, isto é, a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, incompensabilidade e impenhorabilidade.

Os alimentos “são considerados direitos indisponíveis, vedando ao seu titular renunciá-los, ainda que seja capaz, por se tratar de necessidade vital do ser humano, carregando no seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa (...)” (CARVALHO, 2023, p. 287).

Por ser um direito pessoal do alimentado, o mesmo “é intransferível ou incessível, pois o crédito não pode ser cedido a outrem, restringindo-se entre o titular e o devedor, em face do caráter personalíssimo da obrigação (art. 1.707, parte final, do CC)” (CARVALHO, 2023, p. 291).

Pela não compensabilidade, entende-se que “a obrigação alimentar é incompensável posto que destinada à subsistência. O devedor não pode compensar dívida do alimentado, sob pena de comprometer seus meios de sobrevivência (arts. 373, II, e 1.707, parte final, CC) (...)” (CARVALHO, 2023, p. 292).

Por último, “pelo mesmo fundamento, destinando-se a prover a manutenção do alimentado, a prestação alimentar não responde por suas dívidas, restando impenhoráveis (art. 1.707, parte final, do CC)” (CARVALHO, 2023, p. 292).

Resumidamente, em termos de prisão do alimentante, passada a decisão final da ação de alimentos e não cumprido o pagamento, a prisão civil do devedor é lícita,

único caso permitido para a decretação de prisão por dívida, liberado pela Carta Maior, especificamente no inciso LXVII do artigo 5º.

Lembrando que mesmo após o cumprimento integral da pena, o devedor não fica livre das dívidas alimentícias, sejam elas vencidas ou vincendas, o que é conferível no § 1º do artigo 19 da Lei de Alimentos e § 5º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Alguns doutrinadores destacam a prisão civil como o método mais eficaz para o cumprimento da prestação de alimentos. Nesse universo, o doutrinador Pablo Stolze Gagliano Filho científica que,

a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistências do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 1.422)

Cumprida a ordem de prisão, resta límpido no § 4º do artigo 528 do Código Processual Civil, que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015), afinal, não se trata de prática criminal e sim prisão civil por inadimplemento.

A prisão civil apenas não ocorrerá em caso de impossibilidade absoluta do devedor, a qual deve ser comprovada. Se “(...) a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

Ainda sobre a prisão civil, a mesma não corre pura e simplesmente por uma única dívida alimentar. Como catequiza a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, a prisão civil do devedor não é a única medida cabível para efetivar a cobrança de dívida voluntária por alimentos. Ao realizar a leitura do artigo 523 do CPC, torna-se de conhecimento a denominada penhora, a qual também é medida eficaz e de bons resultados, dado que o bem é utilizado para o pagamento da dívida.

Outrossim, há a possibilidade de outros critérios de cunho patrimonial, como o desconto em folha de pagamento, protesto judicial da dívida e inclusão em cadastro de inadimplentes.

Relatado a respeito da prisão civil por alimentos, é comum pensar-se de antemão que os sujeitos alcançáveis pela modalidade são os pais da criança ou adolescente, pois são os primeiros obrigados ao fornecimento de alimentos, como também, de todos os direitos acentuados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, é o que primeiro prevê o outrora citado artigo 1.696 do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (...)” (BRASIL, 2002).

Contudo, na falta de possibilidade do alimentante, mesmo esse sendo os pais ou um deles, como é a segunda parte do artigo supra, a obrigação cai sobre os ascendentes. Daí surge a instituição dos conhecidos alimentos avoengos ou obrigação alimentar avoenga, doutrinariamente pacificada graças ao princípio da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio da solidariedade e reciprocidade familiar.

Brevemente, conclui-se a licitude da prisão civil da pessoa idosa por dívida alimentícia, desabando sobre a mesma os critérios inerentes aos pais do alimentado, além de que a Constituição da República não exige, explicitamente, o idoso da prisão civil alimentar, quando a permite genericamente, sem exceção. Também, não é considerada vias de exceção pela legislação ordinária, não sequer pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesta baila, a prisão civil por escusa de obrigação alimentar avoenga comporta legalidade, por outro lado, a não prisão comporta insegurança jurídica, não sendo, nem mesmo, pacificada jurisprudencialmente.

Pela (im)possibilidade da prisão em dissertação, a jurisprudência é vasta pela concessão e não concessão, onde às vezes ocorre em regime fechado ou é transmutada para o regime domiciliar, ou até mesmo substituída por outra técnica coercitiva.

A maioria dos tribunais admite a prisão, seja ela em regime fechado ou domiciliar. Contrariamente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em medida de Habeas Corpus, externa preferência e reconhece outros meios coercitivos, tão eficazes quanto a prisão civil dos avós. A ponderação está na natureza alimentar complementar e subsidiária, não se mostrando adequada à mesma técnica de coerção dos devedores originários e solidários, quer sejam, os pais.

Para mais, a decisão respeita importantes princípios, dentre eles, o da menor onerosidade e máxima utilidade da execução. Considera, aliás, casos concretos nos quais os avós são pessoas idosas, enfatizando os riscos ao encarcerá-los.

Isto posto, no dito Habeas Corpus, admitiu-se a conversão da prisão para o rito da penhora e da expropriação que, “(...) a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas (...)” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Em adição às decisões do Superior Tribunal de Justiça, que vêm sendo acolhida por tribunais estaduais, Projeto de Lei para impedimento da prisão civil por obrigação avoenga foi proposto.

Com tramitação encerrada, o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012, de autoria do senador Paulo Paim, do PT-RS, buscou o acréscimo do inciso VIII ao § 1º do artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa e o § 4º ao artigo 19 da Lei de Alimentos, para impedir a prisão do idoso devedor de alimentos.

Com justificação sucinta, mas assertiva, o PL narra que,

por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida (BRASIL, 2012).

O PL reconhece a legitimidade da cobrança de alimentos aos ascendentes, porém não apoia o constrangimento do idoso por intermédio da ameaça de prisão pela obrigação civil.

Apesar de o PLEN (Plenário do Senado Federal) ter arquivado a proposição definitivamente ao final da legislatura, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa chegou a votar pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012, mediante emenda substitutiva.

O texto substitutivo tratou da técnica legislativa do PL, compondo a reorganização dos dispositivos a serem inseridos. Quanto ao conteúdo, preocupou-se em deixar claro a vedação da decretação da prisão civil do idoso fundamentada em obrigação alimentícia de natureza subsidiária, pois segundo o relatório ofertado pelo senador Humberto Costa, há vias de fato em que os próprios avós são os criadores desde a infância, pensando-se, nessa feitura, na natureza solidária como pais afetivos, passando de devedores indiretos para devedores principais da obrigação.

Acolá da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, viu-se que o Superior Tribunal de Justiça tem sido cada vez mais cristalino ao lembrar da natureza complementar e subsidiária da prestação de alimentos pelos avós, reforçando a Súmula 596 do mesmo tribunal.

Em conhecimento, é a Súmula: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Nota-se a expressão “avós” e não “avós idosos”, desta maneira, saliente-se que a natureza da obrigação independe da idade dos avós, sendo ofertada pela base sucessória da família e o espaço familiar ocupado por cada um dos seus membros, não cabendo a substituição entre os mesmos ao nível de importância, obrigações, direitos e deveres.

Maria Berenice Dias corrobora e acrescenta que:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de **obrigação sucessiva, subsidiária e complementar**. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. O reiterado inadimplemento autoriza à propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito dos alimentos. **Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia** (grifo nosso) (DIAS, 2015, p. 588).

Nesse passo, é entendível uma lógica de distinção de encargos, por conseguinte, de obrigação e de modo coercitivo para o cumprimento (ou deveria ser distinto).

Como tece a Ministra relatora da jurisprudência evidenciada, do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, a execução da dívida dos avós não deve “(...) obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos (...)”, (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017), não exclusive quando os avós assumem “(...) espontaneamente o custeio (...)” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Acertadamente, a ministra aponta as nítidas diferenças entre os devedores, sendo os pais os devedores solidários e originários/diretos, enquanto os avós, independentemente da idade, são os devedores subsidiários e indiretos, quer seja, por exclusão, tanto é, que “(...) para configurar a responsabilidade dos avós, é necessário comprovar a incapacidade dos pais cumprirem a obrigação” (LUZ, 2009, p. 300).

Ao passo da subsidiariedade está a natureza complementar da obrigação avoenga, pois “(...) necessitando o alimentando de R\$ 500,00 para sua manutenção e podendo o pai somente contribuir com R\$ 250,00, poderá o alimentando voltar-se contra os avós para buscar a complementação dos R\$ 250,00 faltantes” (LUZ, 2009, p. 299), mais uma vez, em par de obrigação dissemelhante, haja vista serem os pais, cercados, em primeiro momento, pela totalidade da prestação.

Tamanhas desigualdades são suficientes para a não igualdade da execução. Não é adequado, quem dirá justo, seguir o mesmo rito para encargos distintos. A prisão civil dos avós, em especial dos avós idosos, é medida prejudicial e desproporcional ao encargo cuja obrigação carrega caráter excepcional.

Ocupando-se especificamente dos avós idosos, é irrefutável a colisão de princípios e direitos. A começar, a Legislação Suprema prevê proteção diferenciada à pessoa idosa através da fragilidade própria ao tempo de vida, interpelando cuidados especiais, não só da família e sociedade, mas também, do Estado.

Claramente, a prisão civil do idoso por alimento avoengo, é espelho de ofensa ao princípio da proteção integral do idoso, uma vez que é medida excessiva, primeiro pela tão falada natureza subsidiária, sucessiva e complementar (aqui independentemente da idade) e depois, pelos prejuízos que a situação provoca, sendo essa, até ao presente, desnecessária, por haver outros meios coercitivos que garantem a finalidade da obrigação.

A prática ofende ainda o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana, princípios esses cruciais para a manifestação do direito à vida, base para o mínimo existencial.

Se a restrição de liberdade do idoso é considerada em situações penais, por qual motivo não deve ser relevante no âmbito cível?

Como direito básico, a dignidade da pessoa humana é um princípio primordial para a fundamentação da prisão civil por dívida alimentícia. É indiscutível a essencialidade da

prestação de alimentos básicos para a subsistência de qualquer indivíduo, no entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana também deve ser aspecto de observação para a decretação da prisão.

Restringir a liberdade da pessoa idosa limita a aplicação da proteção integral cujos efeitos se tornam parciais, não havendo razão para a sua existência, gerando, em conjunto, um retrocesso social.

Conhecidamente “é verdadeira a afirmação consoante a qual o envelhecimento é o tempo da vida humana em que o organismo sofre consideráveis mutações de declínio na sua força, disposição e aparência (...)” (RAMOS, 2014, p. 34).

Examinando os declínios físicos e psicológicos, “(...) a velhice é uma etapa da vida de faculdades diminuídas e uma etapa de espera. Também é verdadeira a ideia de que a velhice fragiliza” (RAMOS, 2014, p. 34).

Tais situações se agravam com o encarceramento, mesmo que apartado dos presos comuns. Fato é que a restrição de liberdade, seja ela domiciliar ou institucional, atinge o indivíduo em diversos âmbitos, como o da dignidade e moralidade, além de vexatório e constrangedor.

Quando o encarceramento é o meio de restrição de liberdade, o sujeito é cerceado do básico, mediante a realidade do sistema prisional, a começar pela falta de higiene, nutrição e salubridade, além da exposição à violência. Sem contar no abalo emocional provocado pelo ambiente.

Imagina, então, o que é capaz de provocar em seres com idade igual ou maior que sessenta anos. Nesses casos, sem dúvidas, a simples restrição de liberdade torna-se medida mais do que excessiva.

A técnica coercitiva da penhora, desconto em folha de pagamento e protesto judicial, são brandas e também são capazes de assegurar os direitos do alimentado, apresentando-se legais e suficientes para a satisfação da dívida. De quebra, não confrontam direitos e princípios tão significativos para o ordenamento jurídico, sociedade e idosos.

Portanto, é imperioso a ponderação na aplicação das Leis de modo a evitar o desequilíbrio entre as normas a ponto de prejudicar as partes, ou uma delas, quando há saída mais efetiva, menos onerosa e útil à execução.

De face a tanto, a técnica coercitiva diversa da prisão é meio mais adequado, justo e razoável, que ao fim, além de impossibilitar o encarceramento, resguarda não só crianças e adolescentes, como a pessoa idosa, também revertida, assim como as crianças e adolescentes, da proteção integral e prioridade absoluta.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o dever alimentar possuía cunho meramente moral. Ao longo dos anos, a obrigação de prestar alimentos passou a ser um interesse social, envolvendo a família, a sociedade e o Estado.

A representação do alimento, para a sobrevivência da pessoa humana, torna-se não somente um fato, porém um aporte legal, abarcando a linha ascendente de parentesco e a linha colateral (2º grau), havendo a composição do direito recíproco de alimentos, não só entre pais e filhos, mas também entre parentes.

Sendo a solidariedade o oxigênio nas relações familiares, a obrigação alimentar nela se fundamenta, ao lado de outros princípios fundamentais.

Compreendido que os alimentos transbordam a ideia de comer e beber, os mesmos atingem a abrangência material, social e educacional. Protegido pelo poder público, é um instituto de ordem pública, apreciam-se, portanto, os alimentos legais (instituídos por lei), capazes de responsabilizar o alimentante com a prisão civil, seja ele pessoa idosa ou não, pois se fala em alimentante, sem ressalvas.

Sem embargo, restou-se cristalino a inadequação da técnica coercitiva aos responsáveis subsidiários, quer sejam, não originários (devedores indiretos); em primordial, ao se tratarem de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Como medida de extrema excessividade, conquanto comporte legalidade, a prisão civil do idoso não deve prosperar, uma vez que pode ser impossibilitada por outros meios eficazes de coerção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012**. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. (STJ. Consulta Processual. HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 18/12/2017). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016535>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Débito alimentar que autoriza a prisão civil. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Natureza da obrigação alimentar dos avós. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º ed. rev. atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009

MADALENO, Rolf, 1954- **Direito de família**. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.